



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Taquaritinga, 24 de agosto de 2021.

Ofício nº 460/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente ofício, para dirigirmo-nos a Vossa Excelência, com fulcro no art. 72 da Lei Orgânica do Município, **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 5.838/2021, de iniciativa do parlamentar Antonio Vidal da Silva, o qual foi aprovado por esta Egrégia Casa de Leis, na sessão ordinária do dia 09 de agosto de 2021, que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas escolas municipais e dá outras providências.

Senhores Vereadores, embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva tornando inafastável seu veto total.

Na análise do Projeto de Lei nº 5.838/2021, em que pese e se perceba, mais uma vez, a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se na organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, gerando, ainda, despesas ao Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, com a obrigação de instalação de câmeras de segurança nas escolas municipais, com o que interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes.

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao dispor sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança nas escolas municipais do Município de Taquaritinga, cercado o Poder Executivo com deveres e responsabilidades, está o legislador municipal exercendo atividade tipicamente administrativa, além de criar despesas, a qual deve, por isso, ser operacionalizada somente pelo chefe do Executivo.

O Projeto de Lei em análise, determina um número mínimo de câmeras a ser instalado em cada unidade de ensino público municipal, obrigando, ainda, a instalação dos dispositivos em áreas de acesso e nas dependências internas. Cabe aqui salientar o alto custo para a aquisição de todos esses equipamentos e a necessidade de armazenamento das gravações por determinado período, o que exige da administração pública uma reorganização administrativa e financeira, visto que irá retirar recursos previamente direcionados à outras ações, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada pela Câmara de Vereadores. Ainda, irá requerer que um servidor público permaneça analisando as imagens constantemente, sendo, por isso, necessária uma reorganização de estrutura administrativa e de pessoal, pois não há no quadro servidor à disposição (considerando o grande número de projetos enviados solicitando a contratação de pessoal), tampouco local para a instalação de central com os equipamentos que irão fazer o armazenamento e backup de imagens, conforme proposto/determinado no texto do projeto.

1



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

O Poder Legislativo está, portanto, criando um dever, determinando uma série de obrigações a outro Poder, no caso o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente mencionado.

Medidas como essa, contudo, **podem ser indicadas pelo Poder Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa***, ou seja, a título de colaboração, por entender que em determinado ato reside interesse público, como incessantemente o Poder Executivo vem referindo em vetos já acolhidos.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como explicitado, repousa no **vício de iniciativa**, por interferir na estrutura, organização e funcionamento dos órgãos, criando despesas para a Administração Pública do Município, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública, afrontando o disposto nos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

A autonomia municipal, portanto, é condicionada pelo art. 29 da Constituição da República. O preceito estabelece que a Lei Orgânica Municipal e sua legislação devem observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual, sendo reproduzido pelo art. 144 da Constituição do Estado, abaixo transcrito.

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”

Eventual ressalva à aplicabilidade das Constituições Federal e Estadual só teria, *“ad argumentandum tantum”*, espaço naquilo que a própria Constituição da República reservou como **privativo do Município**, não podendo alcançar matéria não inserida nessa reserva nem em assunto sujeito aos parâmetros limitadores da auto-organização municipal ou aqueles que contêm remissão expressa ao direito estadual.

Se essas normas não são atendidas, como no presente caso, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, instruiu Hely Lopes Meirelles que se *“a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).*

Verifica-se pelo próprio teor do projeto de lei ora vetado, a assunção de despesa para instalação de câmeras de segurança nas escolas municipais, seja pela aquisição de equipamentos, seja pelo treinamento de funcionários etc., despesa para a qual é imprescindível haver previsão orçamentária, sob pena de desequilibrar as contas públicas do município.

Aliás, é o que determina o disposto no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, in verbis:

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, cabe ao Poder Executivo a avaliação de oportunidade e conveniência, considerados o custo e as condições da realização desta ação nas escolas do Município, dentre inúmeras outras variáveis.

Logo, é matéria que deve se submeter à reserva de administração, já que envolve melhor análise pela Secretaria Municipal de Educação e, obviamente, da Fazenda, mormente em momento de crise financeira.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, *in verbis*:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Desta forma, em que pese as nobres intenções, não nos parece razoável sancionar o Projeto de Lei em destaque, motivo pelo qual somos compelidos a **VETAR TOTALMENTE** o referido Projeto, restituindo, assim, a matéria ao reexame desse Egrégio Legislativo, confirmando a Vossa excelência e dignos pares os nossos protestos de elevada e distinta consideração.


Vanderlei José Marsico
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Marcos Aparecido Lourençano
Presidente da Câmara Municipal de
Taquaritinga